



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.440.780 - RJ (2014/0001907-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : COCIBRA S/A
ADVOGADOS : MELISSA BARBOSA CRÓ E OUTRO(S)
JOSÉ PAULO ALVES DE SOUZA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROFESSORA LÚCIA BRANCO
ADVOGADO : FERNANDO MANOEL LEITE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARILENE GONÇALVES DE SÁ DO VALLE
ADVOGADO : ROBERTO MOURA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO EVANGELISTA FERNANDES DO VALLE - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. JULGAMENTO FUNDADO EM PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, situação inexistente no caso vertente.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, não cabem embargos de divergência quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento, como ocorre no caso em tela, em que o acórdão paradigma, para rechaçar a pretensão deduzida pela recorrente, constatou que o caso em análise, apresentando peculiaridades, impediria a caracterização do dissídio jurisprudencial.

3. A comprovação do aresto embargado de que o "*comportamento processual da parte insurgente (...) deu causa à suposta nulidade suscitada*" é peculiaridade que não se encontra no acórdão assinalado como paradigma, demonstrando a ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados e ressaltando que a apreciação do caso assentou-se em particularidades específicas, de cotejo inexequível em sede de embargos de divergência.

4. Embargos de divergência desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 11 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.440.780 - RJ (2014/0001907-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : COCIBRA S/A
ADVOGADOS : MELISSA BARBOSA CRÓ E OUTRO(S)
JOSÉ PAULO ALVES DE SOUZA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROFESSORA LÚCIA BRANCO
ADVOGADO : FERNANDO MANOEL LEITE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARILENE GONÇALVES DE SÁ DO VALLE
ADVOGADO : ROBERTO MOURA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO EVANGELISTA FERNANDES DO VALLE - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de embargos de divergência movidos por COCIBRA S/A contra acórdão da eg. Terceira Turma, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA PELO CONDOMÍNIO CONTRA O PROMISSÁRIO COMPRADOR. REAQUISIÇÃO DO BEM PELO PROMITENTE VENDEDOR, QUE, CIENTE DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS QUE PASSARIAM A SER DE SUA RESPONSABILIDADE, BEM COMO DA RESPECTIVA AÇÃO, REMANESCE INERTE, POR MAIS DE SEIS ANOS, SOMENTE INTERVINDO NO FEITO PARA ALEGAR NULIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PROCEDER PROCESSUAL REPETIDO EM OUTRAS SETE AÇÕES CONTRA O MESMO CONDOMÍNIO. PREJUÍZO MANIFESTO DA ENTIDADE CONDOMINIAL. VERIFICAÇÃO. PENHORA SOBRE A UNIDADE IMOBILIÁRIA, POSSIBILIDADE, EXCEPCIONALMENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. As cotas condominiais, concebidas como obrigações propter rem, consubstanciam uma prestação, um dever proveniente da própria coisa, atribuído a quem detenha, ou venha a deter, a titularidade do correspondente direito real. Trata-se, pois, de obrigação imposta a quem ostente a qualidade de proprietário de bem ou possua a titularidade de um direito real sobre aquele. Por consectário, eventual alteração subjetiva desse direito, decorrente da alienação do imóvel impõe ao seu "novo" titular, imediata e automaticamente, a assunção da obrigação pelas cotas condominiais (as vincendas, mas também as vencidas, ressalta-se), independente de manifestação de vontade nesse sentido. Reconhecida, assim, a responsabilidade do "novo" adquirente ou titular de direito real sobre a coisa, este poderá, naturalmente, ser demandado em ação destinada a cobrar os correspondentes débitos, inclusive, os pretéritos, caso em que se preserva seu direito de regresso contra o vendedor (anterior proprietário ou titular de direito real sobre o imóvel).

2. No caso dos autos, em que pese tenha havido, há muito, a retomada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem por parte da promitente vendedora, com pleno conhecimento acerca da existência de ação executiva contra o promissário comprador, e, por consectário, dos débitos condominiais (que passariam a ser de sua responsabilidade, preservado, obviamente, o direito de regresso), optou por remanescer inerte, sem intervir no feito para a defesa de seus direitos. Somente após considerável lapso (aproximadamente 6 anos - de 2007 a 2013), por ocasião da designação da hasta pública do bem penhorado, a ora insurgente ingressou no feito, apenas para requerer a nulidade do processo, justamente sob o argumento de que a execução não poderia recair sobre a unidade imobiliária de sua propriedade, sem que tivesse participado da ação de conhecimento. Nesse contexto, de todo inviável reconhecer suposta nulidade, cuja causa, se vício houvesse, teria sido propiciada pela própria suscitante. Aliás, segundo noticiado pelo Tribunal de origem, o censurável proceder processual da parte insurgente, repetiu-se, de modo idêntico, em outras sete demandas, envolvendo unidades imobiliárias no mesmo condomínio recorrido (assentando-se, inclusive, a inadimplência contumaz relativa às correlatas despesas condominiais). O prejuízo à coletividade, representada pelo condomínio, é manifesto.

3. O promitente vendedor, em regra, não pode ser responsabilizado pelos débitos condominiais posteriores à alienação, contemporâneos à posse do promissário comprador, pois, ao alienar o bem, tem a intenção de justamente despir-se do direito real sobre o bem.

Diversa, todavia, é a situação em que o promitente vendedor (independente da causa) objetiva readquirir - e, de fato, vem a reaver - a titularidade de direito real sobre o bem imóvel anteriormente alienado. Nesse caso, deve, sim, o promitente vendedor responder pelos débitos condominiais contemporâneos à posse do posterior titular (compromissário comprador), sem prejuízo de seu direito de regresso, pois, em virtude da reaquisição do bem, sua condição de proprietário e/ou titular de direito real sobre a coisa, na verdade, nunca se rompeu.

4. Assim delineada a responsabilidade do promitente vendedor, na particular hipótese dos autos, tem-se por descabida a pretensão de infirmar a determinação de penhora sobre a unidade imobiliária, pois, além de a recorrente ser, no plano material, efetivamente responsável pelos débitos objeto da execução, deliberadamente deixou de intervir no feito, embora soubesse, há muito (por mais de seis anos), da existência de tais dívidas (que a ela seriam revertidas em virtude da reaquisição do bem - 2007), assim como da respectiva ação. Inviável, pois, a utilização das regras de processo com o propósito de frustrar o adimplemento de obrigações condominiais que, em última análise, são de sua própria responsabilidade, conclusão que se robustece, a considerar que a conduta processual adotada pela insurgente repetiu-se em mais sete ações contra o mesmo condomínio, tal como assentado pelo Tribunal de origem.

5. O fato de a obrigação perseguida ter natureza propter rem, não limita, por si, que os atos constritivos venham a recair, necessariamente, sobre a unidade imobiliária dela advinda. Aliás, bem acertado, no ponto, o condicionamento da sustação da hasta pública ao depósito do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequendo, cuja suficiência e idoneidade seriam avaliadas pelo juízo da execução.

Entretanto, em casos como o dos autos, tem-se que a coletividade representada pelo condomínio, cujas unidades residenciais dele são indissociáveis, não pode ser privada do recebimento das correspondentes quotas-partes destinadas a sua manutenção, em virtude de contratações, a toda evidência, temerárias, levadas a efeito pela empresa recorrente em mais de uma oportunidade, mantendo-se, em cada qual, reprovável comportamento processual. Em situações extremadas como a ora tratada, outra providência não resta, senão a excepcional constrição judicial da própria unidade, cuja defesa a recorrente (responsável no plano material, ressalta-se), por sua iniciativa, optou por renunciar ou fazê-la tardiamente.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 1.440.780/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe de 27/03/2015)

A embargante alega que o acórdão impugnado diverge do entendimento adotado em precedentes da egrégia Quarta Turma, assim ementados:

CIVIL E PROCESSUAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS MOVIDA CONTRA O ANTIGO TITULAR E A NOVA PROPRIETÁRIA. EXCLUSÃO DESTA NA FASE COGNITIVA. COISA JULGADA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. NOVA CITAÇÃO, DEPOIS DECLARADA NULA PELO JUÍZO PROCESSANTE. DESPACHO IRRECORRIDO.

PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, TODAVIA, COM PENHORA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO PROVIDOS. RECURSO ESPECIAL AVIADO PELA LETRA “C”. PECULIARIDADE DA ESPÉCIE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

I. Se a ação de cobrança das cotas condominiais é dirigida contra o antigo proprietário e a construtora, sua nova titular que, todavia, no curso da fase cognitiva da lide, é dela excluída, impossível a sua citação na execução, também tornada sem efeito depois, por despacho irrecorrido, e ulterior penhora do imóvel, ante o desrespeito à coisa julgada e à preclusão.

II. Situação fático-jurídica peculiar, que torna despicienda a discussão acerca de tratar-se de obrigação propter rem.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 681.580/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 29/05/2006, p. 253)

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL. PROPTER REM. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULO JUDICIAL. PRETENSÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL. PROPRIETÁRIA DO BEM. AJUIZAMENTO CONTRA A PROPRIETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRA EM RELAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*I. Inobstante ser facultado ao condomínio mover a ação de cobrança de cotas condominiais passados contra o atual titular do imóvel, por se tratar de dívida propter rem, torna-se inviável, **em havendo descumprimento de acordo anterior do qual a Cohab não participou**, ser-lhe direcionada a execução do saldo não quitado. Diante disso, correto o acórdão recorrido quanto a que o processo de execução continue apenas em relação àqueles que constaram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento.*

II. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 900.013/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe de 11/11/2010)

Assim, sustenta a existência de similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, pois, segundo defende, *"não se pode aplicar os dispositivos de uma decisão em execução contra quem não foi parte no processo de conhecimento"*, sendo essa *"a verdadeira tese em discussão"*, pois *"o termo 'similitude fática' deve ser entendido como semelhança de situações jurídicas, relativas a matérias de direito e não de fatos"* (na fl. 717).

Logo, conclui que, enquanto o acórdão embargado *"entende que na cobrança de obrigação propter rem consubstanciada em cota condominial, o título executivo judicial pode ser formado contra qualquer pessoa, mesmo que não tenha figurado na fase de conhecimento, podendo o novo adquirente assumir a responsabilidade, a 4ª Turma do STJ assevera que norma de direito material (obrigação propter rem) não pode se sobrepor ao princípio processual da coisa julgada, não podendo figurar na execução quem não fez parte da fase de conhecimento, formadora do título executivo"* (nas fls. 721/722).

Requer o acolhimento e provimento dos embargos de divergência.

O condomínio embargado apresentou impugnação (nas fls. 731/739).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.440.780 - RJ (2014/0001907-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : COCIBRA S/A
ADVOGADOS : MELISSA BARBOSA CRÓ E OUTRO(S)
JOSÉ PAULO ALVES DE SOUZA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROFESSORA LÚCIA BRANCO
ADVOGADO : FERNANDO MANOEL LEITE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARILENE GONÇALVES DE SÁ DO VALLE
ADVOGADO : ROBERTO MOURA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO EVANGELISTA FERNANDES DO VALLE - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

De início, o primeiro paradigma assinalado como divergente, REsp 681.580/SP, **Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, não se ajusta ao papel, pois, tratando-se "*de recurso especial aviado exclusivamente pela letra “c” do art. 105, III, da Constituição Federal*", o caso "***apresenta peculiaridades que impossibilitam o acesso à via especial, em face da não-caracterização do dissídio jurisprudencial***" (grifou-se).

Dessarte, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, não cabem embargos de divergência quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento, como ocorre no caso em tela, em que o acórdão paradigma, para rechaçar a pretensão deduzida pela recorrente, constatou que o caso em análise, apresentando peculiaridades, impediria a caracterização do dissídio jurisprudencial.

Nessa linha de entendimento, tenha-se, por amostra, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE EXAME DE MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DO ACERTO OU DESACERTO DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, não cabem embargos de divergência quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento, como ocorre no caso em tela, em que o acórdão embargado, para rechaçar a pretensão deduzida pela ora embargante, verificou a falta de prequestionamento da questão federal, a ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial e a necessidade de reexame fático-probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl nos EREsp 1.382.738/SC, **Rel. Ministro RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe de 29/04/2015)

Quanto ao segundo paradigma assinalado (REsp 900.013/PR, **Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**), sustenta a embargante que o cerne da divergência reside no fato de que *"a egrégia 4ª Turma desse colendo Tribunal entende que a execução (de taxas condominiais) não pode prosseguir contra quem não foi parte no processo de conhecimento, mesmo em se tratando de obrigação propter rem e a 3ª Turma, ao contrário, entende que pode"* (na fl. 633).

Todavia, o acórdão embargado, no que interessa ao presente, afirma que:

"Entretanto, concluída a ação de cobrança, que perdurou por considerável lapso (1997 até 2006), e iniciada a fase de cumprimento de sentença, houve, em 2007, a retomada do bem por parte do promitente vendedor (por meio de ação judicial por ele ajuizada em 2002) que, mesmo sabedor da existência da aludida ação de cobrança, e, por conseguinte, da existência de débitos condominiais (os quais já seriam de sua responsabilidade), nela não interveio, deixando, inclusive, de quitar as cotas contemporâneas à retomada do bem" (grifou-se, na fl. 621).

"(...)Nesse contexto, a partir da reintegração da posse do bem, assim como do inédito pedido efetuado no âmbito da ação de rescisão contratual, ressai indene de dúvidas que a promitente vendedora já tinha pleno e inequívoco conhecimento da inadimplência condominial então atribuída aos promissários compradores, bem como da correlata ação executiva contra eles promovidas pelo Condomínio Edifício Professora Lúcia Branco." (grifou-se, na fl. 622).

"Revela-se, pois, de todo inviável reconhecer suposta nulidade, cuja causa, se vício houvesse, teria sido propiciada pela própria suscitante. Aliás, segundo noticiado pelo Tribunal de origem, o censurável proceder processual da parte insurgente, repetiu-se, de modo idêntico, em outras sete demandas, envolvendo unidades imobiliárias no mesmo condomínio recorrido (assentando-se, inclusive, a inadimplência contumaz relativa às correlatas despesas condominiais). O prejuízo à coletividade, representada pelo condomínio, é manifesto." (grifou-se, nas fls. 623/624)

"Assim delineada a responsabilidade do promitente vendedor, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*particular hipótese dos autos, tem-se por descabida a pretensão de infirmar a determinação judicial de penhora sobre a unidade imobiliária, pois, além de a recorrente ser, no plano material, efetivamente responsável pelos débitos objeto da execução, **deliberadamente deixou de intervir no feito, embora soubesse, há muito (por mais de seis anos), da existência de tais dívidas (que a ela seriam revertidas em virtude da reaquisição do bem – 2007), assim como da respectiva ação.***

*Inviável, pois, a utilização das regras de processo com o propósito de frustrar o adimplemento de obrigações condominiais que, em última análise, são de sua própria responsabilidade, conclusão que se robustece, a considerar que **a conduta processual adotada pela insurgente repetiu-se em mais sete ações contra o mesmo condomínio, tal como assentado pelo Tribunal de origem.***" (grifou-se, na fl. 626).

"(...) Em situações extremadas como a ora tratada, outra providência não resta, senão a constrição judicial da própria unidade, cuja defesa a recorrente, por sua iniciativa, optou por renunciar ou fazê-la tardiamente." (grifou-se, na fl. 626).

Nessa quadra, a comprovação do aresto embargado de que o "*comportamento processual da parte insurgente (...) deu causa à suposta nulidade suscitada*" é peculiaridade que não se encontra no acórdão assinalado como paradigma, demonstrando a ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados e ressaltando que a apreciação do caso assentou-se em particularidades específicas, de cotejo inexecuível em sede de embargos de divergência.

A propósito da ausência de similitude fático-jurídica, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. PARADIGMA DA PRIMEIRA SEÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS.

1. Acolhem-se os embargos de declaração quando há omissão em decorrência de equívoco na análise dos pressupostos concernentes ao dissenso jurisprudencial.

2. Inexiste similitude fático-jurídica quando o paradigma não examinou a questão tratada no decisum embargado.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1.019.717/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/3/2015)

Ante o exposto, nega-se provimento aos embargos de divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0001907-3 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.440.780 / RJ

Números Origem: 19972030066299 201324562608 6806119978190203 92657020138190000

PAUTA: 11/05/2016

JULGADO: 11/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: COCIBRA S/A
ADVOGADOS	: MELISSA BARBOSA CRÓ E OUTRO(S) JOSÉ PAULO ALVES DE SOUZA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROFESSORA LÚCIA BRANCO
ADVOGADO	: FERNANDO MANOEL LEITE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARILENE GONÇALVES DE SÁ DO VALLE
ADVOGADO	: ROBERTO MOURA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOÃO EVANGELISTA FERNANDES DO VALLE - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.